



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria-Geral da República

Supremo Tribunal Federal  
Pet 0006681 - 14/03/2017 17:44  
0002482-36.2017.1.00.0000



Nº 52192/2017 GTLJ/PGR  
Relator: Ministro Edson Fachin  
Distribuição por conexão à Petição nº 6.530

**SIGILOS**

**PROCESSO PENAL. PROCEDIMENTO SIGILOS AUTUADO COMO PETIÇÃO. TERMOS DE DECLARAÇÃO COLHIDOS NO ÂMBITO DE ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. REFERÊNCIA A PESSOAS SEM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANIFESTAÇÃO PELA DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E REMESSA DOS TERMOS A ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO PARA INVESTIGAR OS FATOS.**

1. Celebração e posterior homologação de acordos de colaboração premiada no decorrer da chamada "Operação Lava Jato". Conjunto de investigações e ações penais que tratam de esquema criminoso de corrupção de agentes públicos e lavagem de dinheiro.
2. Colheita de termos de declaração de colaborador nos quais se relatam fatos aparentemente criminosos envolvendo pessoas sem prerrogativa de foro. Inteligência do artigo 102, I, b, da Constituição Federal.
3. Manifestação pela declinação de competência em relação a tais fatos para a adoção das providências cabíveis.

O Procurador-Geral da República vem perante Vossa Excelência se manifestar nos termos que se seguem.

## 1. Da contextualização dos fatos

O Ministério Público Federal, no decorrer das investigações da Operação Lava Jato, firmou acordos de colaboração premiada com 77 (setenta e sete) executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, havendo protocolizado, em 19.12.2016, requerimentos no Supremo Tribunal Federal visando à homologação dos referidos acordos, nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013.

Em decorrência dos referidos acordos de colaboração, foram prestados por seus respectivos colaboradores centenas de termos de colaboração, no bojo dos quais se relatou a prática de distintos crimes por pessoas com e sem foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal.

A Ministra Presidente dessa Corte Suprema, em 28.1.2017, determinou a homologação dos acordos de colaboração em referência, após, vieram os autos à Procuradoria-Geral da República.

## 2. Do caso concreto

A presente petição trata dos Termos de Depoimento nº 19 do colaborador CLAUDIO MELO FILHO; nº 7 do colaborador JOÃO MARINS NOGUEIRA; nº 1 de JOSÉ CARVALHO FILHO; nº 39 de MARCELO ODEBRECHT; e nº 23 de HILBERTO SILVA.



Os termos referidos tratam do pagamento de propina a ANDERSON DORNELES, assessor da ex-presidente da República DILMA ROUSSEFF, quando atuou na Casa Civil e na Presidência.

O objetivo da propina era que ANDERSON repassasse à Presidente DILMA ROUSSEFF informações de interesse do grupo, incluindo notas técnicas produzidas pelo Grupo ODEBRECHT a respeito aos representantes dos países por onde a Presidente viajava, em especial América Latina e África.

De 2011 a 2015 teriam sido pagos em torno de R\$ 350.000,00 via Setor de Operações Estruturadas do grupo empresarial.

Relativamente a esses fatos, vê-se que não há menção a crimes em tese cometidos por detentores de foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal.

### 3. Dos requerimentos

Em face do exposto, o Procurador-Geral da República requer:

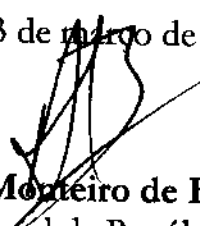
a) seja reconhecida a incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar os fatos versados nos Termos de Depoimento nº 19 do colaborador CLAUDIO MELO FILHO; nº 7 do colaborador JOÃO MARINS NOGUEIRA; nº 1 de JOSÉ CARVALHO FILHO; nº 39 de MARCELO ODEBRECHT e nº 23 de HILBERTO SILVA, e, por consequência;



b) seja autorizado o envio pela Procuradoria-Geral da República dos referidos termos e documentos apresentados pelos colaboradores à Procuradoria da República no Distrito Federal e Territórios, para as providências que entender cabíveis;

c) o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto.<sup>1</sup>

Brasília (DF), 13 de março de 2017.

  
**Rodrigo Janot Monteiro de Barros**  
Procurador-Geral da República

AC/MF/FA/RPQ

<sup>1</sup> “É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, o desinteresse manifestado pelo órgão acusador revela não mais subsistirem razões a impor o regime restritivo de publicidade”. (Pet 6121, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 25/10/2016, publicado em DJe-232 DIVULG 28/10/2016 PUBLIC 03/11/2016)

PET 6681

62

**DILMA**  
Manifestação nº 52192/2017 – GTLJ/PGR  
(PR-DF – Anderson Dornelles)

*Supremo Tribunal Federal*

Secretaria Judiciária

**CERTIDÃO**

**Pet nº**

Certifico que, em 14 de março de 2017, recebi o processo protocolizado sob o número em epigrafe, acompanhado de uma mídia.

Certifico, ainda, que procedi a autuação e a distribuição deste feito com as cautelas de sigilo previstas no art. 230-C, §2º, do RISTF, bem como na Resolução 579/STF.

Brasília, 14 de março de 2017.

Patricia Pereira de Moura Martins – Mat. 1775

88  
7

*Supremo Tribunal Federal*  
*Secretaria Judiciária*  
*Coordenadoria de Processamento Inicial*

**Termo de recebimento e autuação**

Estes autos foram recebidos e autuados nas datas e com as observações abaixo:

**Pet nº 6681**

**PROCED. : DISTRITO FEDERAL**

**ORIGEM. : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**NÚMERO DO PROCESSO NA ORIGEM : 6681**

**REQTE.(S): SOB SIGILO**

**PROC.(A/S)(ES): SOB SIGILO**

**QTD.FOLHAS: 7 QTD.VOLUME: 1 QTD.APENSOS: 0**

**ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL | Investigação Penal**

**DATA DE AUTUAÇÃO: 16/03/2017 - 17:32:21**

**Certidão de distribuição**

**Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. EDSON FACHIN, com a adoção dos seguintes parâmetros:**

- Característica da distribuição: PREVENÇÃO DO RELATOR/SUCCESSOR
- Processo que Justifica a prevenção Relator/Sucessor: PETIÇÃO nº 6530
- Justificativa: RISTF, art. 69, caput

**DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 20/03/2017 - 13:09:00**

Brasília, 20 de Março de 2017.

**Coordenadoria de Processamento Inicial  
(documento eletrônico)**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a)  
Senhor(a) Ministro(a)-Relator(a).

Brasília, 11 de março de 2017.

FABIANO DE AZEVEDO MOREIRA  
Matrícula 2535

Certidão gerada em 20/03/2017 às 13:10:26.

Esta certidão pode ser validada em <https://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> com o seguinte código CN0DLYDRWXY.

**PATRICIAP, em 20/03/2017 às 13:53.**

PETIÇÃO 6.681 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
PROC.(A/S)(ES) : SOB SIGILO

**DECISÃO: 1.** Trata-se de petição instaurada com lastro nos termos de depoimentos dos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 19), João Carlos Mariz Nogueira (Termo de Depoimento n. 7), José Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 1), Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 39) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 23).

Segundo o Ministério Público, relatam os colaboradores a ocorrência de pagamento de RS 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil), via Setor de Operações Estruturadas, a Anderson Braga Dorneles, então assessor da Presidente da República Dilma Vana Roussef. Objetivava-se, com tal ação, o repassasse à então Presidente da República informações de interesse do Grupo Odebrecht, incluindo notas técnicas emitidas pela a respeito de representantes de países pelos quais a Presidente empreendia viagens.

Afirmando que não existe menção a crimes praticados por autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função nesta Corte, requer o Procurador-Geral da República o reconhecimento da incompetência do Supremo Tribunal Federal para a apuração dos fatos, enviando-se os citados termos à Procuradoria da República no Distrito Federal. Postula, por fim, *"o levantamento do sigilo dos termos aqui referidos, uma vez que não mais subsistem motivos para tanto"* (fl. 5).

2. De fato, conforme relato do Ministério Público, não se verifica, nesta fase, o envolvimento de autoridade que detenha foro por prerrogativa de função nesta Corte, o que determina, desde logo, o envio de cópia das declarações prestadas pelos colaboradores ao juízo indicado como competente.

3. Com relação ao pleito de levantamento do sigilo dos autos, anoto que, como regra geral, a Constituição Federal veda a restrição à publicidade dos atos processuais, ressalvada a hipótese em que a defesa do interesse social e da intimidade exigir providência diversa (art. 5º, LX), e desde que *"a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não*



Mf

PET 6681 / DF

situação evidenciam que o contexto fático subjacente, notadamente o envolvimento em delitos associados à gestão da coisa pública, atraem o interesse público à informação e, portanto, desautorizam o afastamento da norma constitucional que confere predileção à publicidade dos atos processuais. Com esse pensamento, aliás, o saudoso Min. TEORI ZAVASCKI, meu antecessor na Relatoria de inúmeros feitos a este relacionados, já determinou o levantamento do sigilo em autos de colaborações premiadas em diversas oportunidades, citando-se: Pet. 6.149 (23.11.2016); Pet. 6.122 (18.11.2016); Pet. 6.150 (21.11.2016); Pet. 6.121 (25.10.2016); Pet. 5.970 (01.09.2016); Pet. 5.886 (30.05.2016); Pet. 5.899 (09.03.2016); Pet. 5.624 (26.11.2015); Pet. 5.737 (09.12.2015); Pet. 5.790 (18.12.2015); Pet. 5.780 (15.12.2015); Pet. 5.253 (06.03.2015); Pet. 5.259 (06.03.2015) e Pet. 5.287 (06.03.2015). Na mesma linha, registro o julgamento, em 21.02.2017, do agravo regimental na Pet. 6.138 (acórdão pendente de publicação), ocasião em que a Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, considerou legítimo o levantamento do sigilo de autos que contavam com colaboração premiada, mesmo anteriormente ao recebimento da denúncia.

No que toca à divulgação da imagem do colaborador, cumpre enfatizar que a Lei 12.850/2013 determina que, sempre que possível, o registro das respectivas declarações deve ser realizado por meio audiovisual (art. 4º, §13). Trata-se, como se vê, de regra legal que busca conferir maior fidedignidade ao registro do ato processual e, nessa perspectiva, corporifica o próprio meio de obtenção da prova. Em tese, seria possível cogitar que o colaborador, durante a colheita de suas declarações, por si ou por intermédio da defesa técnica que o acompanhou no ato, expressasse insurgência contra tal proceder, todavia, na hipótese concreta não se verifica, a tempo e modo, qualquer impugnação, somente tardiamente veiculada.

Assim, considerando a falta de impugnação tempestiva e observada a recomendação normativa quanto à formação do ato, a imagem do colaborador não deve ser dissociada dos depoimentos colhidos, sob pena de verdadeira desconstrução de ato processual perfeito e devidamente

af

PET 6681 / DF

*prejudique o interesse público à informação” (art. 93, IX).*

Percebe-se, nesse cenário, que a própria Constituição, em antecipado juízo de ponderação iluminado pelos ideais democráticos e republicanos, no campo dos atos jurisdicionais, prestigia o interesse público à informação. Acrescenta-se que a exigência de motivação e de publicidade das decisões judiciais integra o mesmo dispositivo constitucional (art. 93, IX), fato decorrente de uma razão lógica: ambas as imposições, a um só tempo, propiciam o controle da atividade jurisdicional tanto sob uma ótica endoprocessual (pelas partes e outros interessados), quanto extraprocessual (pelo povo em nome de quem o poder é exercido). Logo, o Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, ao aferir a indispensabilidade, ou não, da restrição à publicidade, não pode se afastar da eleição de diretrizes normativas vinculantes levadas a efeito pelo legislador constitucional.

D'outro lado, a Lei 12.850/2013, ao tratar da colaboração premiada em investigações criminais, impôs regime de sigilo ao acordo e aos procedimentos correspondentes (art. 7º), circunstância que, em princípio, perdura, se for o caso, até o eventual recebimento da denúncia (art. 7º, § 3º). Observe-se, entretanto, que referida sistemática deve ser compreendida à luz das regras e princípios constitucionais, tendo como lastro suas finalidades precípuas, quais sejam, a garantia do êxito das investigações (art. 7º, § 2º) e a proteção à pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II). Não fosse isso, compete enfatizar que o mencionado art. 7º, §3º relaciona-se ao exercício do direito de defesa, assegurando ao denunciado, após o recebimento da peça acusatória, e com os meios e recursos inerentes ao contraditório, a possibilidade de insurgir-se contra a denúncia. Todavia, referido dispositivo que, como dito, tem a preservação da ampla defesa como razão de ser, não veda a implementação da publicidade em momento processual anterior.

4. No caso, a manifestação do órgão acusador revela, desde logo, que não mais subsistem, sob a ótica do sucesso da investigação, razões que determinem a manutenção do regime restritivo da publicidade.

Em relação aos direitos do colaborador, as particularidades da

124

PET 6681 / DF

homologado.

Por fim, as informações próprias do acordo de colaboração, como, por exemplo, tempo, forma de cumprimento de pena e multa, não estão sendo reveladas, porque sequer juntadas aos autos.

À luz dessas considerações, tenho como pertinente o pedido para levantamento do sigilo, em vista da regra geral da publicidade dos atos processuais.

5. Ante o exposto: (i) determino levantamento do sigilo dos autos; (ii) defiro o pedido do Procurador-Geral da República para o envio de cópia dos termos de depoimentos dos colaboradores Cláudio Melo Filho (Termo de Depoimento n. 19), João Marins Nogueira (Termo de Depoimento n. 7), José Carvalho Filho (Termo de Depoimento n. 1), Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 39) e Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho (Termo de Depoimento n. 23), e documentos apresentados, à Seção Judiciária do Distrito Federal e Territórios, ficando autorizada, por parte do requerente, a remessa de cópia de idêntico material à Procuradoria da República no Distrito Federal. Registro que a presente declinação não importa em definição de competência, a qual poderá ser reavaliada nas instâncias próprias.

Atendidas essas providências, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 4 de abril de 2017.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

*Documento assinado digitalmente*